

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



5^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
03/03/2011
Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 21/2011-L de 01/03/11

DATA DA ENTRADA: 01/03/11

AUTOR: VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, QUE DISPÕEM SOBRE A EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS E EVENTOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO".

APROVADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

Em 04/04/2011

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: *Marlene Absoluta*

Unie Dismissões

Votação Nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00026/2011-L, DE 01 DE MARÇO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

É público e notório, assim como tem sido veiculada na imprensa da cidade e também da região, a fiscalização que vem sendo efetuada pela Prefeitura da cidade aos estabelecimentos comerciais que produzam músicas ao vivo, multando-os por não estarem adequados com a legislação municipal em vigor.

Após alguns meses músicos e proprietários de bares e restaurantes se organizaram para discutir medidas e resolver a questão, de forma a chegar a um acordo com a administração municipal para adequar a atividade noturna da cidade.

Durante esse período alguns comércios fecharam as portas com a queda nos rendimentos devido ao impedimento de trabalhar com Música Ao Vivo. Além disso, inúmeros profissionais foram prejudicados, como comerciantes, cozinheiros, seguranças, músicos, garçons, taxistas, entre outros.

Assim, propõe as alterações nas leis municipais com o intuito de permitir que bares, restaurantes e similares tenham permissão de trabalhar com Música Ao Vivo, para que os profissionais que exerçam esse tipo de atividade possam trabalhar dentro da Lei.

Com essas medidas, irão surgir novas oportunidades de trabalho para a população do município, entretenimento para o público local e turistas, trazendo um impacto positivo para a economia da cidade como um todo.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº 01234/2011, de 01 de março de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTÓCOLO Nº 01234/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00026/2011

De 01 de março de 2011.

Altera a redação de artigos das Leis Municipais nºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b", do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, de 90 (noventa) decibéis durante o dia, e 70 (setenta) decibéis durante a noite."

Art. 2º Fica suprimido o § 4º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.

Art. 3º O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

“Art. 11 As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, restaurantes, cafês, cantinas, boates e lanchonetes, parque, recreios, entre outros, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências para realização de Música ao Vivo desde que esteja em consonância com os níveis de sons e ruídos previstos no artigo 3º da presente lei.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso VI, do § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002.

Art. 5º Fica acrescido § 8º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão encerrar a execução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solos ou aparelhos musicais às 22:00 horas de domingo à quinta e 1 hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”

Art. 6º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo Único. O tratamento acústico deverá ser obrigatório apenas para casas noturnas, boates, restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, após às 22:00 horas de domingo a quinta e 1 hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 7º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.372, de 11 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Estão dispensados da apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, os restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números músicas por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, desde que a emissão dos sons e ruídos estejam de acordo com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.852, de 14 de Setembro de 1990".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de março de 2011.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº 01234/2011



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 77, de 27 / 08 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.728, de 12 / 09 / 90

L E I nº 1.852, de 14 / 09 / 90

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO 1ª

PROIBIÇÕES EM GERAL

Art. 1º- É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

Art. 2º- A emissão de sons e ruídos a que se refere o artigo 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º- Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº
1.852

.3.

§ 3º. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

§ 4º. Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB.

Art. 6º- Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a) alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b) buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d) anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 7º- Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b) sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

051
[Handwritten signature]
.5.

possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 12- Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13- Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta lei.

Art. 14- Para os fins da presente lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15- Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16- A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Independe de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os cômodos que possam causar à vizinhança.

§ 2º. Quando, para o concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

053
7.

dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19- A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFM, segundo a gravidade da infração;
- b) interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou semovente, que deu causa à transgressão;
- c) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. No caso de cassação, somente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20- Às mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.

Art. 21- Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22- A Prefeitura poderá negar a



LEI N.º 2.724

De 24 de setembro de 2002

PROJETO DE LEI N.º 33, de 15/7/2002
AUTÓGRAFO N.º 2610, de 18/9/02

Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de São Roque deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 5:00 às 24:00 horas, sendo sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até a 01:00 hora, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pela Divisão de Rendas e pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e nas declarações de cadastros emitidos pela Divisão de Rendas

§ 1.º Para os fins do presente Projeto, caracterizam-se bares, similares e lojas de conveniência os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3.º Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo 1.º, deverão, além de atender o previsto no § 1.º, dotar seus



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

023

Art.2º Os bares, similares e lojas de conveniência que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do artigo 1.º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, pela Comissão e se deferidas, serão analisadas também pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e pela Divisão de Rendas, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência.

Art. 3º As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, às demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º É proibido, fora do horário normal, àqueles que não se enquadrarem na Lei:

- a) praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º A inobservância dos artigos 1.º e 2.º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades;

- I – advertência por escrito na primeira infração;



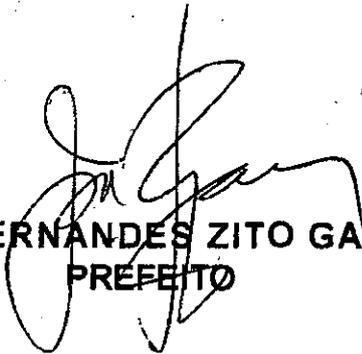
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

025

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 24/9/02


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 24 de setembro de 2002, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 17 de setembro de 2002, na 28ª Sessão Ordinária
/lco.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.372

De 11 de novembro de 2009

PROJETO DE LEI N.º 074/09-E
(De autoria do Poder Executivo Municipal)
AUTÓGRAFO N.º 3303 de 09/11/09.

Disciplina a realização de eventos no Município com música eletrônica, ao vivo ou de outro gênero e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de evento no Município, seja de que natureza for, com música eletrônica, ao vivo ou de outro gênero, com ou sem fim econômico, obedecerá ao disposto nesta Lei e dependerá licença da Prefeitura.

Art. 2º. O interessado em realizar o evento deverá solicitar licença à Prefeitura, mediante protocolo com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data do evento, informando a expectativa de público e o local em que será realizado.

§ 1º. O pedido de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – atos constitutivos e suas alterações e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica e cédula de identidade e CPF, em se tratando de pessoa física;

II – comprovante de endereço do responsável pelo evento;

III – comprovante do cadastro mobiliário municipal da sede, em se tratando de pessoa jurídica;

IV – levantamento planimétrico ou equivalente do imóvel onde ocorrerá o evento;

V – laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas, como palco, tendas e arquibancadas, emitido por profissional inscrito no CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

VI – laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites permitidos pela legislação vigente, inclusive a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O disposto nesta Lei deverá ser cumprido pelo responsável pelo evento, bem como pelo proprietário ou possuidor do imóvel em que será realizado o evento.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará o responsável pelo evento, solidariamente com o proprietário ou possuidor do imóvel, às seguintes penalidades:

- I - interrupção do evento; e
- II - multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM's, dobrada no caso de reincidência.

Art. 6º. As disposições e o cumprimento desta Lei será feito pelas unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/11/2009.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 11 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 09/11/2009.**

/grp.-

PARECER 76/2011

Parecer ao Projeto de Lei n.º 26-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que Altera a redação dos artigos 3º e 11 das Lês Municipal 1.852/1990, 2724/2002 e 3.374/2009, as quais dispões sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município.

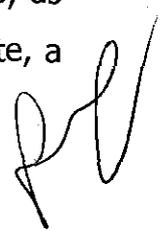
Pretende o N. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, alterar as leis municipais 1852/1990, 2724/2002 e 3372/2009, as quais regulam a emissão de sons e ruídos em eventos, restaurantes, bares e similares no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vige no nosso estado democrático de direito, o princípio da independência, devidamente estatuído no artigo 2º da Carta Magna.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Entendemos que, apesar das matérias constantes do projeto de lei não estarem agrupadas no código de postura do município, as mesmas são partes integrantes do mesmo, pois disciplina o meio ambiente, a



poluição sonora, o horário de funcionamento do comércio local, obras, construção, limpeza de áreas públicas e privadas, entre outras.

O projeto ora apresentado é típico de organização das atividades do Município e de sua fiscalização, cuja competência pra editar é do Prefeito Municipal, que a tem com exclusividade. Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, os quais também tem a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

No mais, trata o projeto de lei trata de matéria de cunho administrativo que cuja competência para estar disciplinando é do Poder Executivo, havendo, neste sentido, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, estando a norma municipal a traçar requisitos que devem ser observados pelo administrador municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes.

"A administração da cidade incumbe ao que, chama-se Governo, e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar atos."¹

No mais, estabelece a Lei Orgânica do Município:

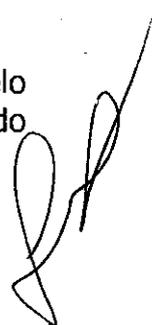
Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – expedir atos próprios da atividade administrativa.

De lembrar que, conforme prelecionado pelo eminente Juiz paulista Hely Lopes Meirelles, a atividade administrativa do

¹ ADIn 106.009-0/4-00. TJ São Paulo.



Legislativo **é restrita, dizendo O jurista que** *"Os atos administrativos normalmente são praticados pelo chefe do Executivo e seus agentes, mas, como já frisamos em outras oportunidades, o Legislativo também realiza atividade administrativa, embora em caráter excepcional e restrito às suas funções internas, tais como a composição da Mesa, das Comissões, dos serviços auxiliares, as deliberações sobre perda e cassação de mandatos, e o mais que se relacione com o funcionamento da corporação"* (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2a edição, pg. 555).

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 11 de Março de 2011.

Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 052 – 17/03/2011

PROJETO DE LEI Nº 026-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Altera a redação de artigos das Leis Municipais nºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município".

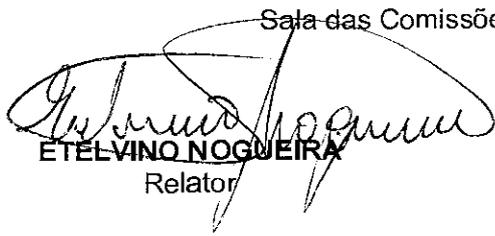
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 026-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 21/3/11
Votos Contrários 08
Votos Favoráveis 0
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

Sala das Comissões, 17 de março de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EMENDA Nº 00001/2011

Emenda modificativa aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 026-L, de 01/03/2011.

Os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 026-L, de 01/03/2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica acrescido § 8º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão encerrar a execução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solos ou aparelhos musicais às 22:00 horas de domingo à quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”

Art. 6º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo Único. O tratamento acústico deverá ser obrigatório apenas para casas noturnas, boates, restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, após às 22:00 horas de domingo a quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera de 1 para zero hora o horário limite para apresentações musicais nos estabelecimentos referidos na Lei nº 2.724, de 24/12/2002. O objetivo da propositura é proporcionar um intervalo de tempo hábil que os estabelecimentos, que estão obrigados a fechar a 1 hora, possam desligar



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

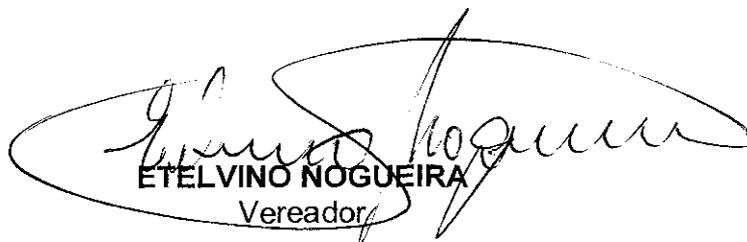
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

/ desmontar a aparelhagem ou os equipamentos musicais utilizados nas apresentações e encerrar suas atividades no horário estipulado na Legislação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de março de 2011.


EETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROCOLO Nº 01855/2011

Aprovado por unanimidade
Em 04/04/2011


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 010 – 24/03/2011

PROJETO DE LEI Nº 026-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação de artigos das Leis Municipais nºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido o Parecer Contrário derrubado em Plenário, o Projeto de Lei nº 026-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, pautados nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 026-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Presidente CPOSP


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**

PARECER FAVORÁVEL N° 001, de 24/03/2011.

Projeto de Lei n° 026-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

Relator: Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "Altera a redação de artigos das Leis Municipais n°s 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS em ambas. Tendo o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação sido rejeitado em Plenário, o Projeto seguiu para a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, onde recebeu Parecer Favorável. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n° 026-L, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Relator

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente CPPUOPS

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário CPPUOPS



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE LEI N.º 26, de 01/03/2011

Altera a redação de artigos das Leis Municipais nºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município.

Aprovado por unanimidade
Em 04/04/2011


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b", do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, de 90 (noventa) decibéis durante o dia, e 70 (setenta) decibéis durante a noite."

Art. 2º Fica suprimido o § 4º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.

Art. 3º O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

“Art. 11 As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, restaurantes, cafés, cantinas, boates e lanchonetes, parque, recreios, entre outros, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências para realização de Música ao Vivo desde que esteja em consonância com os níveis de sons e ruídos previstos no artigo 3º da presente lei.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso VI, do § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002.

Art. 5º Fica acrescido § 8º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão encerrar a execução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solos ou aparelhos musicais às 22:00 horas de domingo à quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados”.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo Único. O tratamento acústico deverá ser obrigatório apenas para casas noturnas, boates, restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, após às 22:00 horas de domingo a quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”

Art. 7º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.372, de 11 de novembro de 2009, com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Estão dispensados da apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, os restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números músicas por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, desde que a emissão dos sons e ruídos estejam de acordo com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.852, de 14 de Setembro de 1990”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
04 de Abril de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
Secretário

/les



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 26-I, de 01/03/2011, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Altera a Redação de artigos das Leis Municipais nºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município" e EMENDA

Vereadores	PROJETO	EMENDA
1. Alfredo Fernandes Estrada	S	S
2. Antonio Marcos C. de Brito	S	S
3. Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S
4. Etelvino Nogueira	S	S
5. Israel Francisco de Oliveira	S	S
6. João Paulo de Oliveira	S	S
7. Júlio Antonio Mariano	S	S
8. Milton Brasil Cavalcante	1	1
9. Rafael Marreiro de Godoy	1	1
10. Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
Favoráveis	08	08
Contrários	00	00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

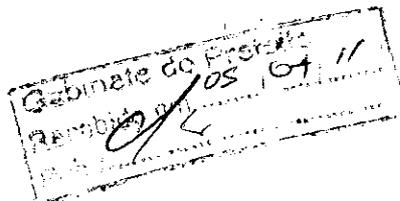
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 26, de 01/03/2011

Autógrafo n.º 3552, de 04/04/2011

Lei n.º

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira - PSDB)



Altera a redação de artigos das Leis Municipais n.ºs 1.852/1990, 2.724/2002 e 3.372/2009, que dispõem sobre a emissão de sons e ruídos em eventos realizados no âmbito do Município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b", do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, de 90 (noventa) decibéis durante o dia, e 70 (setenta) decibéis durante a noite."

Art. 2º Fica suprimido o § 4º do artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.852, de 14 de setembro de 1990.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 3º O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, restaurantes, cafés, cantinas, boates e lanchonetes, parque, recreios, entre outros, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências para realização de Música ao Vivo desde que esteja em consonância com os níveis de sons e ruídos previstos no artigo 3º da presente lei.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso VI, do § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002.

Art. 5º Fica acrescido § 8º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão encerrar a execução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solos ou aparelhos musicais às 22:00 horas de domingo à quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados”.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo Único. O tratamento acústico deverá ser obrigatório apenas para casas noturnas, boates, restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, após às 22:00 horas de domingo a quinta e 0 (zero) hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.”

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 7º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.372, de 11 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

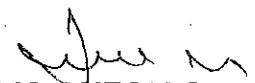
"Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Estão dispensados da apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, os restaurantes, bares e similares onde haja execução ou reprodução de números músicas por conjuntos, bandas, apresentações solo ou aparelhos de som, desde que a emissão dos sons e ruídos estejam de acordo com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.852, de 14 de Setembro de 1990".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 9ª Sessão Ordinária, de 04/04/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

/LES